

Ycccc

PARECER/2024/27

I. Pedido

1. O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o projeto de decreto-lei (Projeto) que assegura a execução do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, acompanhados ou não acompanhados, que entram ou saem da União Europeia através do território nacional.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. O Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2018 veio revogar o Regulamento (CE) n.º 1889/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, pelo que cumpre assegurar o seu cumprimento no direito interno, procedendo-se à revogação do Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março e à sua substituição pelo presente diploma.

4. Entre outras alterações, o novo Regulamento vem estender os mecanismos de controlo aos movimentos de dinheiro líquido não acompanhado, estabelecendo a obrigação de apresentação de uma declaração de divulgação.

5. A obrigação de divulgação de dinheiro líquido não acompanhado está igualmente prevista para situações em que esteja em causa valor igual ou superior a 10000Euros.

6. Nos termos do preâmbulo, relativamente à obrigação de declarar dinheiro líquido acompanhado pelo seu transportador, bem como à obrigação de divulgação de dinheiro líquido que não seja acompanhado, as autoridades aduaneiras devem dispor de poderes para efetuar todos os controlos necessários das pessoas, das suas bagagens, dos meios de transporte utilizados para atravessar as fronteiras externas e de qualquer remessa ou recetáculo não acompanhado que atravesse essa fronteira e que possa incluir dinheiro líquido ou do meio de transporte em que aqueles se encontrem. Em caso de incumprimento dessas obrigações as autoridades

4000

competentes deverão elaborar uma declaração oficiosa para transmissão posterior da informação pertinente a outras autoridades.

7. Prevê-se ainda que as autoridades competentes estejam habilitadas a reter temporariamente o dinheiro líquido por um prazo não superior a 30 dias, podendo ser renovado até um prazo de 90 dias em casos específicos.

8. O diploma em análise contempla ainda um regime de controlo equivalente ao dos movimentos de dinheiro líquido entre os Estados-Membros permitindo às autoridades aduaneiras recolher e tratar informações e, sempre que necessário efetuar a verificação do conteúdo dos volumes de bagagem dos viajantes ou a revista pessoal, bem como dos meios de transporte utilizados para atravessar fronteiras externas e de qualquer remessa ou recetáculo não acompanhado que atravesse a fronteira e que possa incluir dinheiro líquido, ou do meio de transporte em que aquele se encontre.

9. Importa, pois, analisar o presente Projeto do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais.

10. Refira-se, em primeiro lugar, que o Projeto segue de perto as disposições constantes do Regulamento (UE) 2018/1672, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018.

11. No que respeita à proteção de dados pessoais o artigo 12.º limita-se a consagrar que «Para além do disposto no presente diploma, aplica-se a legislação nacional e da União Europeia, em matéria de proteção de dados pessoais». Recomenda-se a especificação da legislação em causa, com a referência expressa aos diplomas legais aplicáveis.

12. O Projeto, relativamente ao tratamento de dados pessoais decorrente da aplicação deste diploma, consagra no n.º 4 do artigo 8.º que «o tratamento de dados pessoais no âmbito do presente diploma só deve ser efetuado para efeitos de prevenção e luta contra as atividades criminosas ...». A finalidade do tratamento de dados está assim definida em obediência ao princípio da limitação das finalidades consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

13. Quanto aos dados pessoais objeto de tratamento refira-se que o n.º 3 do artigo 3.º do Projeto elenca as informações que devem constar da declaração de dinheiro líquido a efetuar à Autoridade Tributária e Aduaneira e o n.º 3 do artigo 4.º prevê as informações a constar da obrigação de divulgação de dinheiro líquido não acompanhado. Tais informações (nome completo, dados de contacto, endereço, data e local de nascimento, nacionalidade e número de documento de identificação do transportador, do proprietário, do destinatário e do declarante caso se trata de pessoa singular) constam já do elenco de informações a inserir nos formulários previstos no Regulamento de execução 2021/776 da Comissão de 11 de maio de 2021. Apenas acresce agora o

HECC-

Número de Identificação Fiscal, quando exista, tendo em consideração que autoridade competente nacional é, nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Projeto, a Autoridade Tributária e Aduaneira.

14. Os dados de identificação do transportador, do proprietário, do destinatário e do declarante do dinheiro líquido, respeitam os princípios da minimização dos dados e da proporcionalidade em obediência ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

15. Por sua vez o artigo 8.º do Projeto regula a recolha, tratamento e conservação da informação. Resulta desta disposição que o responsável pelo tratamento de dados decorrente da aplicação deste diploma é a Autoridade Tributária e Aduaneira a quem caberá, assim, garantir os direitos dos titulares dos dados.

16. Note-se que, no que respeita aos períodos de conservação dos dados pessoais, o n.º 2 do artigo 8.º estabelece explicitamente um período de conservação de cinco anos a contar da data em que os dados foram obtidos, podendo ser renovado uma vez por um período adicional não superior a três anos. A CNPD recomenda que se adite ao texto que os mesmos devem ser apagados no termo desse prazo ou que se proceda à respetiva anonimização.

17. Por sua vez o n.º 5 deste artigo 8.º consagra que «os dados pessoais obtidos através das aplicações informáticas referidas no presente diploma só podem ser acessíveis a pessoal devidamente autorizado pela Autoridade tributária e Aduaneira e devem beneficiar de proteção adequada contra o acesso ou a comunicação não autorizada. A este respeito a CNPD recomenda a adoção de medidas técnicas que assegurem o rastreamento do circuito da informação e os respetivos acessos. Esse rastreamento deve ficar associado a alarmística que permita identificar situações de acesso ou utilização indevida.

18. Sublinha-se que a Autoridade Tributária e Aduaneira deve garantir que cada trabalhador tem acesso apenas aos dados necessários para executar as suas funções e rever com frequência as permissões dos vários perfis de utilizadores. Deverá ser equacionado um perfil de utilizador específico onde está habilitada a funcionalidade de exportação/envio de dados para a UIF através do SAI. Recomenda-se fortemente que, pelo menos, os utilizadores com este perfil tenham associado um segundo fator de autenticação. Todas as operações de exportação/envio de dados devem ficar registadas no sistema de rastreio e uma auditoria realizada periodicamente. Os dados exportados devem ser imediatamente eliminados de armazenamentos temporários após a transmissão com sucesso. As cópias de segurança, assim como as bases de dados onde ficam alojados os dados pessoais recolhidos, devem estar cifrados.

19. Por último importa uma referência à troca de informações com países terceiros, prevista no artigo 11.º do Projeto. Tal disposição limita-se a reproduzir o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2018. Nestes termos, a Autoridade Tributária e Aduaneira ou a

Comissão podem comunicar a um país terceiro, ao abrigo dos mecanismos de assistência administrativa mútua de natureza legal ou convencional, sob reserva de autorização escrita da autoridade competente que inicialmente obteve as informações, desde que tal comunicação esteja em conformidade com as disposições do direito nacional e da União Europeia aplicáveis em matéria de transferência de dados pessoais com países terceiros. Recomenda-se que se identifique a legislação em causa e se especifique os requisitos legais para que tais transferências possam ocorrer.

20. De facto, nos termos do artigo 46.º do RGPD, na ausência de uma decisão de adequação da Comissão os responsáveis pelos tratamentos só podem transferir dados pessoais para um país terceiro se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. Note-se que sob reserva da autorização da CNPD podem ser também previstas as garantias adequadas por meio de cláusulas contratuais ou de disposições a inserir em acordos administrativos entre as autoridades ou organismos públicos que contemplem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados. Importa, pois, que se densifique o artigo 11.º do Projeto com vista a um maior rigor e clareza jurídica.

III. Conclusão

21. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) A especificação da legislação nacional e europeia sobre o direito à proteção de dados referida no artigo 12.º do Projeto;
- b) A alteração do n.º 2 do artigo 8.º do Projeto, aditando ao texto que os dados devem ser apagados no termo do prazo estipulado ou que se proceda à respetiva anonimização;
- c) A densificação do n.º 5 do artigo 8.º, por forma a concretizar as medidas técnicas que asseguram o rastreamento do circuito da informação e os respetivos acessos;
- d) A adoção de medidas de segurança referidas no ponto 18 do Parecer;
- e) A reformulação do artigo 11.º por forma a concretizar a legislação em causa e especificando os requisitos legais para que tais transferências possam ocorrer.

Lisboa, 14 de agosto de 2024



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)